

## A DISCIPLINA PENAL DO *STALKING* NO SISTEMA JURÍDICO ITALIANO: PARTE 1

### THE CRIMINAL LEGAL TREATMENT OF STALKING IN THE ITALIAN LEGAL SYSTEM: PART 1

### LA DISCIPLINA PENAL DEL STALKING EN EL SISTEMA JURÍDICO ITALIANO: PARTE 1

Francesco Macri\*

\* Professor (nível de Excelência Acadêmica) na Faculdade de Direito (Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales) da Universidad San Carlos de Guatemala. Professor de Direito Penal do Curso de Scienze della Sicurezza na Scuola Marescialli e Brigadieri Carabinieri di Firenze. Professor assistente (encarregado de um assegno di ricerca) em Direito Penal no Departamento de Ciências Jurídicas da Università degli Studi di Firenze. Doutor em Ciências Penais pela Università degli Studi di Firenze. Foi professor do Master "International Crime and Justice", no United Nations Interregional Crime and Justice Research Institute. Foi pesquisador visitante em instituições de pesquisa na Alemanha, Polônia e Espanha.

E-mail: francesco.macri.phd@gmail.com

Tradução: Prof. Dr. Alexander Rodrigues de Castro

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O stalking como fenômeno criminológico e a sua incidência estatística na Itália; 2.1 Autores, vítimas e condutas persecutórias; 2.2 O stalking como forma de violência contra as mulheres e a sua difusão; 3 Aspectos de direito comparado: O stalking nos ordenamentos penais alemão e espanhol; 4 Conclusões; Referências.*

**RESUMO:** O *stalking* é um fenômeno social no qual o perpetrador realiza assédios insistentes ou persegue com insistência a vítima. Pesquisas estatísticas revelam a prevalência de mulheres como vítimas prioritárias de tal conduta, o que o caracterizaria como uma forma de violência de gênero. No presente artigo, além de analisarmos o caráter de gênero da conduta à luz da realidade italiana, investigaremos também a sua incriminação na Alemanha e na Espanha de forma a preparar as bases de direito comparado para melhor avaliar a sua incriminação na própria Itália, que ocorreu em 2009. Na Alemanha, a incriminação do *stalking* é anterior (datando de 2007), ao passo que a normativa espanhola foi introduzida em 2015. Há múltiplas analogias entre ambas as normas, o que nos leva a crer que o legislador espanhol tenha se inspirado na normativa alemã. Em ambos os casos, há importantes questões relativas ao princípio de legalidade/taxatividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito comparado; Stalking; Violência de gênero.

**ABSTRACT:** Stalking is a social phenomenon in which the perpetrator repeatedly harasses or persecutes the victim. Statistical research reveals the prevalence of women as the main victims of this conduct, which means that it can be considered a form of gender-based violence. In this study, in addition to analyzing the gender-based character of the conduct of stalking in Italy, we will also discuss the cases of Germany and Spain in order to have the comparative bases to better assess how Italy dealt with the problem, when it criminalized the conduct in 2009. In Germany, the criminalization of stalking happened earlier (in 2007), whereas its criminalization in Spain was introduced in 2015. There are multiple analogies between both norms, a fact that leads us to believe that the Spanish legislator was inspired by German law. In both cases, there are important issues regarding the principle of legality (*nullum crimen sine lege stricta*).

**KEY WORDS:** Comparative Law; Gender-Based Violence; Stalking.

**RESUMEN:** El stalking es un fenómeno social en el cual el agresor acosa o persigue repetidamente a la víctima. La investigación estadística revela la prevalencia de las mujeres como principales víctimas de dicha conducta, lo que la caracterizaría como una forma de violencia de género. En este estudio, además de analizar el carácter de género de la conducta de stalking en Italia, también investigaremos su incriminación en Alemania y España con el fin de tener bases comparativas para evaluar mejor su incriminación en la propia Italia, que ocurrió en 2009. En Alemania, la incriminación del stalking ocurrió antes (en 2007), mientras que la regulación española se introdujo en 2015. Existen múltiples analogías entre ambas normas, lo que nos lleva a creer que el legislador español se inspiró en la ley alemana. En ambos casos, hay cuestiones importantes sobre el principio de legalidad (*nullum crimen sine lege stricta*).

**PALABRAS CLAVE:** Derecho Comparado; Stalking; Violencia de Género.

## INTRODUÇÃO

O termo anglo-saxão *stalking* é um vocábulo em uso no jargão das atividades de caça e traduz-se aproximativamente como “espreitar em busca da ocasião para o ataque”. Tal escolha lexical, feita por juristas britânicos e – sobretudo – estadunidenses que pela primeira vez ocuparam-se do fenômeno criminoso em tela, é bastante congruente na medida em que exprime exatamente seja a conotação dos comportamentos do perseguidor insistente, sejam as reações físicas e psíquicas que normalmente e psíquicas que normalmente registram-se nas suas vítimas, as quais frequentemente assemelham-se àquelas encontradas nos animais que são presas de caçadores obstinados.

No que diz respeito à Itália, a incriminação das condutas de *stalking* foi introduzida pelo art. 7 do decreto-lei n. 11 de 23 de fevereiro de 2009, em virtude do qual foi inserida no texto punitivo italiano um tipo penal incriminador dirigido a reprimir as condutas reconduzíveis ao fenômeno criminoso em exame<sup>1</sup>. Trata-se do art. 612-*bis* do código penal italiano, denominado de “Atos Persecutórios” e inserido na seção III (Dos delitos contra a liberdade moral) do capítulo III (Dos delitos contra a liberdade individual) do título XII (Dos delitos contra a pessoa) do código penal. Ter sido colocada ao lado do delito de ameaça (art. 612 do código penal) entre os delitos contra a liberdade moral da pessoa é algo que parece totalmente congruente, visto que grande parte – e, de qualquer forma, o núcleo fundamental – das condutas incriminadas comporta um dano à tranquilidade psíquica, à livre autodeterminação (por exemplo, impondo-lhe uma mudança dos hábitos de vida), e – em conclusão – à liberdade moral da pessoa.

## 2 O STALKING COMO FENÔMENO CRIMINOLÓGICO E A SUA INCIDÊNCIA ESTATÍSTICA NA ITÁLIA

O *stalking*, observado sob a ótica primariamente criminológica, não é seguramente um fenômeno unitário e homogêneo e – além da sua descrição com locuções como “atos persecutórios” ou “assédios insistentes” – é particularmente árduo circunscrevê-lo em uma fórmula geral e taxativa.

Salvo examinar depois a definição feita pelo novo art. 612-*bis* do código penal, pode-se definir o *stalking* como um fenômeno sociológico no qual uma pessoa (o denominado *stalker*) realiza em relação à outra (a vítima) assédios insistentes/atos persecutórios caracterizados de maneira variada e normalmente dirigidos a incidir negativamente sobre a qualidade de vida desta última e/ou a instaurar um tipo de vigilância, controle ou ingerência por parte do *stalker* sobre a vítima<sup>2</sup>. É evidente, pois, que o não consenso – mesmo que às vezes não expresso, ou de qualquer forma não entendido pelo autor – aos comportamentos persecutórios por parte do destinatário deles é uma conotação indissociável do *stalking*.

<sup>1</sup> A propósito, na literatura italiana, *ex plurimis*, considerem-se as contribuições de ALBERICO, A. La reiterazione delle condotte nel delitto di atti persecutori. *Diritto penale contemporaneo*. Milano, pp. 1-15, 2011. Disponível em: <https://www.penalecontemporaneo.it/upload/Stalking%20Alberico.pdf>; Acesso: 10 ago. 2019; BENEDETTO, G.; ZAMPI, M. *et al.* Stalking: aspetti giuridici e medico-legali. *Rivista Italiana di Medicina Legale*. Milano, v. 1, pp. 127-162, 2008.; CADOPPI, A. Atti persecutori: una normativa necessaria. *Guida al diritto*. Milano, n. 19, pp. 49-54, 2009; CADOPPI, A. *Stalking*: solo un approccio multidisciplinare assicura un'efficace azione di contrasto. *Guida al diritto*. Milano, n. 7, pp. 10-12, 2007; DE SIMONE, Giulio. *Il delitto di atti persecutori*. Roma: Aracne, 2013; FIANDACA, G.; MUSCO, E. *Diritto penale*: Parte speciale. Vol. 2, tomo 1: i delitti contro la persona. 4. ed., Bologna: Zanichelli, 2013, p. 224ss.; MANTOVANI, F. *Diritto penale*: Parte speciale. I delitti contro la persona. 6. ed. Padova: CEDAM, 2016, pp. 357ss.; MAUGERI, Anna Maria. *Lo stalking tra necessità politico-criminale e promozione mediatica*. Torino: Giappichelli, 2010; MAUGERI, Anna Maria. La difficoltà di tipizzazione dello stalking nel diritto italiano e comparato. *Rassegna italiana di criminologia*. Vol.6, fasc.3, pp. 201-223, 2012; MERLI, A. Differenze e linee di continuità tra il reato di stalking e quello di maltrattamenti in famiglia dopo la modifica del secondo comma dell'art. 612-bis c.p. Ad opera della legge c.d. sul femminicidio. *Diritto penale contemporaneo*. Milano, n. 4, pp. 90-107, 2016; PITTARO, P. Introdotta la disciplina penale dello stalking dalle misure urgenti in materia di sicurezza pubblica. *Famiglia e diritto*, Milano, vol. 7, pp. 659-668, 2009; TERZI, L. Il nuovo reato di stalking: prime considerazioni. *Rivista penale*. Piacenza, n. 7-8, pp. 779-785, 2009; TOVANI, S.; TRINCI, A. *Lo stalking*. Milano: Dike Giuridica Editrice, 2010; TIGANO, S. Atti persecutori e maltrattamenti nei confronti degli “ex”: dall'introduzione della fattispecie di stalking alla legge n. 172 del 2012. *Diritto di famiglia e delle persone*. Milano, n. 1 pp. 350-375, 2013; VALSECCHI, A. *La Corte Costituzionale fornisce alcuni importanti coordinate per un'interpretazione costituzionalmente conforme del delitto di stalking*. Disponível em: <https://www.penalecontemporaneo.it/d/3163>; Acesso em: 10 ago. 2019; VALSECCHI, A. Il delitto di ‘atti persecutori’. *Rivista italiana di diritto e procedura penale*. Milano, Vol. 52 - Fasc. 3, pp. 1377-1414, 2009.

<sup>2</sup> Confira-se, *ex multis* LÖBMAN, Rebecca. Stalking, ein Überblick über die aktuelle Forschungsstand. *Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform*. Volume 85, Issue 1, pp. 25–32, 2002; MEYER, Frank. Strafbarkeit und Strafwürdigkeit von “Stalking” im deutschen Recht. *Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft*. Vol. 115, n. 2, pp. 249-293, 2003; PECHSTAEDT, Volkmar. *Stalking*: Strafbarkeit nach englischem und deutschem Recht. Göttingen: Hainholz Verlag, 1999, p. 43ss.

Querendo-se descer mais no detalhe, podem-se subdividir as condutas de *stalking* em subcategorias com conteúdos majoritariamente homogêneos<sup>3</sup>. Sem qualquer pretensão de exaustão, pode-se, por exemplo, propor o uso das tipologias do *stalking vigilante*<sup>4</sup>, do *stalking comunicativo*<sup>5</sup>, do *cyberstalking*<sup>6</sup>, do *stalking difamatório*, do *stalking real*, e do *stalking violento* ou *ameaçador*<sup>7</sup>.

## 2.1 AUTORES, VÍTIMAS E CONDUTAS PERSECUTÓRIAS

Para fins de compreensão do fenômeno do *stalking* e das suas possíveis consequências penalísticas, é de grande interesse o aprofundamento das características dos *stalkers*, das vítimas e, sobretudo, das relações recíprocas entre os primeiros e as segundas: assume particular relevância, para a Itália, a pesquisa estatística conduzida pela Direção Geral de Estatística do Ministério da Justiça sobre os procedimentos para “Atos persecutórios” definidos com sentença de primeiro grau nos anos 2010, 2011 e 2012, e publicada online no website institucional em junho de 2014 (infelizmente, em fevereiro de 2018, não se encontram publicados estudos estatísticos análogos relativos a anos mais recentes)<sup>8</sup>.

De tal estudo, baseado em 508 fascículos relativos a procedimentos em trâmite em 14 sedes de Tribunal representativas da situação nacional por grandeza e colocação geográfica, deduz-se antes de tudo o contínuo crescimento dos procedimentos inscritos para o delito do art. 612-*bis* do código penal nos anos considerados, passando os acima mencionados dos 7.296 de 2010 aos 11.436 de 2012, com um aumento superior a 50%<sup>9</sup>. A relevância apenas citada, entretanto, confirma o que emergirá com ainda maior clareza do prosseguimento da análise, isto é, a falta de fundamentos da crítica direcionada ao legislador de 2009 por amplos setores da doutrina penalista e da classe forense, segundo a qual um novo delito relativo à matéria de *stalking* seria absolutamente supérfluo, sendo as

<sup>3</sup> Veja-se MACRÌ, F. Atti persecutori (art. 612-bis). In: Cadoppi, A.; Canestrari, S.; Manna, A.; Papa, M. *Trattato di Diritto penale. Parte Speciale*. Vol. 10. Torino: UTET Giuridica, 2011, pp. 351ss.

<sup>4</sup> Ao assim denominado ‘stalking vigilante’ são reconduzíveis, em particular, as condutas de vigilância, de seguir a vítima, recolher informações sobre a vítima e seus deslocamentos, as intrusões, as “campanas” próximo à casa e ao lugar de trabalho ou lazer da vítima, a realização de visitas sem pré-aviso. Trata-se, portanto, de comportamentos caracterizados pela intenção do stalker de afirmar um tipo de ‘presença assídua’ ou controle sobre a vida quotidiana da vítima: condutas que até à introdução do crime do art. 612-*bis* do código penal italiano eram geralmente privadas de relevância penal no nosso ordenamento, ou no limite reconduzível a tipos penais sancionados de maneira branda, como a contravenção de importunações do art. 660 do código penal italiano (pena máxima de 06 meses de prisão), ou o delito de tratamento ilícito de dados do art. 167 D.lgs. 196/2003 (24 meses de reclusão), as quais não permitiam a aplicação de medidas cautelares coercitivas contra o sujeito ativo.

<sup>5</sup> Ao assim denominado ‘stalking comunicativo’, que frequentemente conjuga-se com o stalking vigilante, ou a outras tipologias, pertencem ao contrário as tentativas de comunicação e de contato com a vítima por via epistolar, telefônica, SMS, através de escritos sobre muros, mensagens em casa, escritório, sobre o carro, e em qualquer outro lugar, o envio de flores e presentes, a realização de visitas sem pré-aviso. Também com referência a essa tipologia comportamental, a tutela penal da pessoa ofendida era, até a entrada em vigor do delito de “atos persecutórios”, totalmente insuficiente, e confiada no mais das vezes à já citada estéril contravenção do art. 660 do código penal.

<sup>6</sup> O cyberstalking, que em boa parte constitui uma variante sociológica do stalking comunicativo, substancia-se em todas aquelas condutas de intrusão inoportuna na vida de outrem, tornadas possíveis através das modernas tecnologias informáticas: envio massivo de e-mails, vírus, furto de identidade digital, criação de websites de internet *ad hoc*, descrédito e contínuas tentativas de contato da vítima em redes sociais de lagar difusão como facebook, messenger, badoo etc. em tais casos, apenas nos casos extremos pode-se recorrer aos tipos penais ‘informáticos’ (computer crimes) como, por exemplo, o delito de “Acesso abusivo a sistemas informáticos” do art. 615-*ter* do código penal, que requer a invasão de um sistema protegido, enquanto na grande maioria dos casos entrarão em jogo, no máximo, as ineficazes incriminações acima mencionadas.

<sup>7</sup> As últimas três categorias mencionadas, isto é, os assim denominados ‘stalking difamatório’, ‘stalking real’, e ‘stalking violento ou ameaçador’, são marcadas por condutas hábeis a integrar normalmente específicos tipos penais dirigidos à tutela da honra, do patrimônio, da liberdade física e moral e da integridade física da pessoa. Em tal caso, podem encontrar aplicação, antes do delito de “atos persecutórios”, as previsões incriminadoras dos arts. 594 e 595 (“Injúria”, “Difamação”, com 06 meses de reclusão como pena máxima), e 635 (“Dano”, máximo *in abstracto* de um ano) do código penal. Também no caso do stalking violento ou ameaçador a tutela penal era, de qualquer forma, insuficiente, visto que as penas *in abstracto* máximas previstas para a ameaça (12 meses de reclusão nos casos agravados) e para as lesões pessoais do art. 582 do código penal italiano (03 anos salvo as circunstâncias agravantes do art. 583), não permitiam à magistratura inquisitória adequadas intervenções para parar as condutas persecutórias dos sujeitos agentes.

<sup>8</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado*. Giugno 2014. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019. Tenha-se presente também, para aprofundamentos sobre isso, GUARALDI, Lucia. L’indagine statistica sul reato di atti persecutori. *Diritto penale contemporaneo*. Milano, pp. 1-17, 2014. Disponível em: [https://www.penalecontemporaneo.it/upload/1419262224GUARALDI\\_2014.pdf](https://www.penalecontemporaneo.it/upload/1419262224GUARALDI_2014.pdf); Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>9</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado*. Giugno 2014, p. 3. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019.

condutas aí incriminadas já adequadamente punidas por outras figuras criminosas (violência privada etc.) tipificadas no nosso código penal.

Passando agora a analisar a duração média das condutas persecutórias, da pesquisa ministerial mencionada constata-se que essa, sempre relativamente aos procedimentos do triênio 2010-2012, ficou em 14,6 meses, com um tempo médio transcorrido entre o início dos comportamentos assediantes (e/ou ameaçadores) e a primeira denúncia de 9,5 meses<sup>10</sup>. Sobre tal ponto, aliás, é, sem dúvidas, significativo o dado segundo o qual em 64% dos casos à primeira denúncia seguiram-se outras, o que indica particular propensão à reiteração de numerosos *stalkers*, e deveria também levar à reflexão sobre a necessidade de reformar o sistema das medidas cautelares aptas a proteger melhor as vítimas da perseguição contra as condutas criminosas.

Como se deduz da Tabela 1, os comportamentos persecutórios – para os quais se abriu um procedimento no triênio considerado – foram praticados, em quase nove casos de cada dez, por homens contra mulheres. Provavelmente, o percentual de *stalkers* do sexo feminino, assim como o de vítimas do sexo masculino, são ambos superiores àqueles da Tabela 1, como confirmado por várias pesquisas criminológicas que demonstram haver a incidência dos atos persecutórios masculinos com vítima feminina em torno de 75/80%<sup>11</sup>, ao invés dos 87% da presente pesquisa<sup>12</sup>. Tal discrepância, entretanto, pode ser facilmente compreendida tendo-se em conta que os atos persecutórios cometidos por homens contra mulheres – atos os quais, como veremos no próximo parágrafo, se configuram frequentemente como manifestação de violência de gênero contra uma mulher que rompeu ou quer romper uma relação com o *stalker* – são frequentemente percebidos como mais graves, e assim aptos a justificar um pedido de intervenção das autoridades.

**Tabela 1.** Sexo dos autores e das vítimas de crimes de atos persecutórios para os quais havia um procedimento penal aberto nos anos 2010, 2011 e 2012

%	Sexo da vítima		
	FEMININO	MASCULINO	TOTAL
<b>Sexo do autor</b>			
FEMININO	3	5,9	8,9
<b>MASCULINO</b>	<b>87</b>	<b>4,1</b>	<b>91,1</b>
TOTAL	90	10	100

Fonte: Tabela inserida na p. 9 da pesquisa sobre o Stalking da Direção General de estatística do Ministério da Justiça de junho de 2014.

No que diz respeito à idade média das vítimas e dos autores, ela está em 42 anos para os *stalkers* e em 38 anos para os sujeitos passivos, dado facilmente explicável quando se tem presente, conforme visto na Tabela 1, que em 87% dos casos o autor é um sujeito de sexo masculino, e a vítima um sujeito de sexo feminino, e é notório que é bastante frequente – no âmbito das relações afetivas heterossexuais – que a mulher seja mais jovem que o parceiro masculino<sup>13</sup>. Oportunamente, deve-se também evidenciar que do estudo deduz-se que somente 14,4% dos autores e 22,2% das vítimas têm entre 18 e 30 anos, enquanto relativamente aos autores menores de 18 anos, tal dado corresponde obviamente a 0%, visto que não foram levados em consideração os procedimentos em tramitação perante os Tribunais para menores (registrou-se, entretanto, o número de 1,1% de vítimas menores de 18 anos).

Passando, por outro lado, ao perfil da nacionalidade dos sujeitos ativos e passivos, denota-se – assim como revelado para muitos outros crimes das estatísticas oficiais do Ministério do Interior – uma sobre-representação de

<sup>10</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado*. Giugno 2014, p. 8. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019.

<sup>11</sup> Veja-se, por esempio, entre as várias pesquisas, aquelas citadas por FISCHER, T. § 238 *StGB*. In: FISCHER, T. *Strafgesetzbuch und Nebengesetze*. 55. ed. München: C.H. Beck, 2008, que fornecem um percentual de 80%.

<sup>12</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado*. Giugno 2014, p. 9. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019.

<sup>13</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado*. Giugno 2014, p. 10. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019.

estrangeiros, os quais no triênio 2010-2012 constituíam 17,2% dos *stalkers* e 15,2% das vítimas, apesar de representarem à época cerca de 6% das pessoas residentes na Itália (talvez ligeiramente mais, considerando os imigrantes irregulares)<sup>14</sup>.

Por último, parece sem dúvidas um dado de absoluta importância, que emerge do estudo em questão, segundo o qual na imensa maioria dos casos – 73,9% – o *stalker* é um sujeito (quase sempre de sexo masculino, conforme visto anteriormente) com o qual a vítima esteve precedentemente ligada por uma relação sentimental (apenas em 4,8%, ao contrário, o autor era um desconhecido), e além disso o motivo nitidamente majoritário (50,6%) resultou ser o de constranger a pessoa ofendida a recompor uma relação sentimental por ela interrompido, seguido de outras duas motivações sem dúvidas afins, a saber, o ciúmes e a obsessão sexual ou psicológica<sup>15</sup>.

Tal dado, unido aos outros já referidos, torna assim necessário um tratamento específico do papel e da incidência – em nível criminológico, e não apenas – do *stalking* entre as várias formas de violência contra as mulheres, infelizmente ainda amplamente difundidas na sociedade italiana (e também em todos ou quase todos os outros países do mundo, mesmo aqueles mais “industrializados”).

## 2.2 O STALKING COMO FORMA DE VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES E A SUA DIFUSÃO

Acabamos de ver, no parágrafo precedente, que uma parte amplamente majoritária das condutas de *stalking* – ou pelo menos daquelas denunciadas, isto é tendencialmente as mais graves – são também configuráveis como forma de violência de gênero contra as mulheres: isso não apenas porque 87% dos atos persecutórios para os quais foi instaurado um procedimento penal em 2010-2012 foram perpetrados por *stalkers* de sexo masculino contra vítimas de sexo feminino, mas também porque tal dado ‘quantitativo’ combina-se com o dado ‘qualitativo’ segundo o qual a grande parte dos assédios/ameaças persecutórias masculinas contra mulheres, dentre aquelas que foram objeto de procedimentos, foi motivada pela finalidade de constranger a vítima a reatar uma relação sentimental com o *stalker*, ou ainda por ciúmes/obsessão psicológica.

Sobre isso, é portanto obrigatório considerar – em ótima criminológica e não apenas – os dados sobre *stalking* contra mulheres na Itália revelados na pesquisa ISTAT “Stalking contra mulheres”, nas suas várias formas, realizado pelo Instituto no curso de todo o ano de 2004<sup>16</sup>. No que diz respeito à metodologia, essa pesquisa foi conduzida mediante entrevistas com amplo campo de mulheres entre 16 e 70 anos representativo de toda a população, estrangeira e italiana, residente no nosso país.

O primeiro dado marcante é que 3.466.000 de mulheres entre os 16 e os 70 anos, il 16,1% do total, foram pelo menos uma vez vítimas de *stalking* no curso da própria via, e entre estas 60% (2.151.000) sofreram atos persecutórios por parte de um ex-parceiro, um número correspondente a 21% das mulheres que declararam ter tido um ex-parceiro<sup>17</sup>.

Mudando o foco, pois, para a tipologia de condutas persecutórias majoritariamente sofridas pelas mulheres, aquelas mais frequentemente verificadas<sup>18</sup> – com uma mais frequente reiteração em caso de *stalking* por parte do ex-parceiro – são:

- 1) envio de mensagens, telefonemas, e-mails, cartas ou presentes indesejados;
- 2) pedidos repetidos de encontros;

<sup>14</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking*: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado. Giugno 2014, p. 11. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019.

<sup>15</sup> ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. *Stalking*: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado. Giugno 2014, p. 14. Disponível em: <https://webstat.giustizia.it>; Acesso em: 21 ago. 2019.

<sup>16</sup> ISTAT. *Stalking sulle donne*: Anno 2014. Disponível em: [www.istat.it](http://www.istat.it); Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>17</sup> ISTAT. *Stalking sulle donne*: Anno 2014, p. 2 (prospetto 1). Disponível em: [www.istat.it](http://www.istat.it); Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>18</sup> ISTAT. *Stalking sulle donne*: Anno 2014, p. 2 (prospetto 1). Disponível em: [www.istat.it](http://www.istat.it); Acesso em: 10 ago. 2019.

- 3) esperar a vítima fora de sua casa/trabalho/escola;
- 4) procurar insistentemente falar com a mulher contra a sua vontade;
- 5) segui-la ou espiá-la;
- 6) danificar coisas de propriedade da ofendida;
- 7) dirigir comentários ofensivos a ela;
- 8) ameaça de fazer mal aos filhos ou a outras pessoas caras à vítima.

Outro resultado importante da pesquisa em tela diz respeito à confirmada ligação entre o *stalking* e as ulteriores formas de violência contra as mulheres: considerando apenas as vítimas – que, de qualquer forma, como visto, representam a maioria – de condutas persecutórias por parte de ex-parceiros, 58,3% delas sofreram ao mesmo tempo atos de violência física (52,3%) ou sexual (32,7%, a soma entre os 2% é superior, visto que frequentemente as mulheres sofreram mais as tipologias de violência). Some-se a isso, ademais, o dado segundo o qual 82,3% dessa categoria de sujeitos passivos de *stalking* declara ter sofrido também condutas de violência psicológica ou econômica no âmbito do casal, consistentes *in primis* em ter sofrido situações de controle (65,2%), desvalorização (57,6%) e isolamento (55,8%)<sup>19</sup>.

Para concluir, deve ser acentuado que a incriminação do *stalking*, feita pelo decreto-lei 11/2009, assim como outras sucessivas intervenções normativas no setor da violência de gênero, unidos à maior atenção ao fenômeno por parte dos meios de comunicação, e um fortalecimento das associações e instituições – públicas, mas sobretudo do terceiro setor – de tutela dos direitos das mulheres, levaram ao relevante aumento das denúncias de fenômenos criminosos em questão. No que diz respeito especificamente ao *stalking*, os dados da pesquisa ISTAT mencionada demonstram a diminuição do número de mulheres que não procuram as autoridades, ou ainda advogados ou serviços/centro antiviolência/anti-*stalking*, de 78,5% em 2008 a 71,6% em 2013/2014<sup>20</sup>; enquanto o percentual de mulheres que procurou as forças de segurança aumentou de 13,9% a 18,9%.

Não obstante, o percentual detectado de mulheres vítimas de *stalking* que não se dirigem aos sujeitos ou às autoridades designadas para lhes garantir tutela, equivalentes a mais de 70%, é ainda muito elevada, e isso indica que é necessário incrementar os esforços, antes de tudo em nível preventivo, dirigidos a contrastar o fenômeno. No que diz respeito à repressão penal em sentido estrito, ver-se-á como provavelmente é a percepção – em parte correspondente à verdade, como veremos posteriormente – da não aplicação de penas e, antes ainda, medidas cautelares efetivamente capazes de parar os *stalkers* o que desincentiva as vítimas a denunciar as condutas persecutórias sofridas.

### 3 ASPECTOS DE DIREITO COMPARADO: O *STALKING* NOS ORDENAMENTOS PENAIS ALEMÃO E ESPANHOL

A partir de múltiplas pesquisas criminológicas conduzidas no exterior<sup>21</sup>, em particular na Alemanha e nos EUA, conclui-se que o fenômeno do *stalking* – ao menos no que se refere aos países industrializados ocidentais – assume conotações não muito diversas em diversos contextos nacionais. Reconhece, assim, particular relevo a análise das normas penais, e também da praxe jurisprudencial, vigentes nos mais importantes ordenamentos jurídicos europeus (e também norte-americanos, mas por razões de síntese não se tratará aqui dos mesmos).

Para fins comparatistas, possuem particular interesse as normativas alemã e espanhola, sendo a segunda uma das mais recentes a ter sido promulgada (2015), enquanto no que diz respeito à Alemanha, mesmo datando a

<sup>19</sup> ISTAT. *Stalking sulle donne*: Anno 2014, p. 5. Disponível em: [www.istat.it](http://www.istat.it); Acesso em: 10 ago. 2019.

<sup>20</sup> ISTAT. *Stalking sulle donne*: Anno 2014, p. 7. Disponível em: [www.istat.it](http://www.istat.it); Acesso em: 10 ago. 2019, precisamente, o levantamento diz respeito ao período precedente a 2009, de um lado, e aos últimos 12 meses precedentes à entrevista (feita no curso do ano de 2014), de outro.

<sup>21</sup> Por exemplo, a importante pesquisa estatística conduzida entre 2002 e 2004 pelo *Arbeitsgruppe Stalking* della *Technische Universität Darmstadt* com 551 vítimas e 96 *stalkers* (os relativos resultados são reportados e comentados também em HOFFMANN, J.; VOß, H. J.; WONDRAK, I. *Stalking in Deutschland*. Baden Baden: Nomos, 2006, pp. 33ss.).

incriminação do *stalking* do ano de 2007, trata-se do país da Europa continental onde nos últimos anos o *stalking* tem sido mais aprofundado, seja em nível criminológico, seja em nível estritamente penalístico<sup>22</sup>.

Iniciando por este último ordenamento, o legislador alemão agiu cerca de dois anos antes do italiano (com a 40ª lei de reforma penal<sup>23</sup> de 22 de março de 2007), inserindo no texto punitivo um novo tipo incriminador dirigido à repressão penal das condutas persecutórias, isto é, o § 238 Strafgesetzbuch (abreviado como StGB), rubricado como “Nachstellung” (literalmente “perseguição”)<sup>24</sup>.

A norma penal em tela dispõe, no primeiro *comma*, que

Qualquer um que persiga obstinadamente sem autorização qualquer pessoa, de modo a: 1. invadir a sua intimidade espacial, 2. tentar contactá-lo valendo-se de meios de telecomunicação ou comunicação ou de terceiras pessoas, 3. renunciar a pedidos de mercadorias e serviços em nome da pessoa ofendida ou induzir terceiras pessoas a interromper os próprios contatos com a mesma, mediante utilização abusiva dos dados pessoais desta última, 4. ameaçar a pessoa ofendida ou uma pessoa vizinha a ela de um dano à vida, à integridade física, à saúde ou à liberdade, ou 5. Realizar uma conduta análoga àquelas dos n. 1-4, e com tais condutas ofender gravemente a qualidade de vida da pessoa ofendida, é punido com a reclusão até três anos ou com a pena pecuniária.

Sob o ponto de vista estrutural, trata-se de um delito de resultado (Erfolgdelikt), onde este último é dado pelo “grave dano à qualidade de vida da pessoa ofendida”, conceito bastante ‘aberto’, cuja potencialmente infinita amplitude aplicativa deveria ser circunscrita pelas cinco condutas vinculadas enumeradas, coisa que na realidade – como será em breve demonstrado – acontece apenas aparentemente.

388

Passando, então, a estas últimas, as primeiras quatro são descritas com uma técnica majoritariamente casuística com relação – conforme veremos – à previsão incriminadora do código penal italiano, mas não apresentam particulares problemas<sup>25</sup>, salvo notar a não exemplar taxatividade (que, entretanto, como veremos, é quase “obrigatória” no momento em que se queira combater penalmente de modo efetivo o fenômeno do *stalking*) do conceito de “invasão da intimidade espacial”. Porém, é seguramente a quinta e última modalidade comissiva do delito de “Nachstellung” a apresentar as maiores críticas hermenêuticas, e também aplicativas: mediante a mesma, inclui-se na área de punibilidade do § 238 StGB qualquer “conduta análoga àquelas dos números 1-4”, sempre que provoque um grave dano na qualidade de vida da pessoa ofendida”. Considerando, entretanto, que, segundo as evidências, as quatro condutas vinculadas que analisamos não podem ser “reportadas” a um comum denominador, segue-se que através da presente cláusula, o delito em tela configura-se como crime de resultado com conduta substancialmente livre<sup>26</sup>.

Passando agora às mais recentes tipificações do *stalking* no ordenamento espanhol, a mesma deve-se à Ley Organica 1/2015 (de 30 de março de 2015), com a qual o Legislador de Madrid introduziu o novo art. 172-ter ao código

<sup>22</sup> Outro ordenamento jurídico que, nesse respeito, assume particular relevância é também o inglês, importante igualmente enquanto modelo de disciplina penal do *stalking* em um sistema de *Common Law*, mas nesta sede não é possível dedicar-lhe uma autônoma análise: veja-se MACRÌ, F. Atti persecutori (art. 612-bis). In: Cadoppi, A.; Canestrari, S.; Manna, A.; Papa, M. *Trattato di Diritto penale. Parte Speciale*. Vol. 10. Torino: UTET Giuridica, 2011, pp. 359ss.

<sup>23</sup> Em alemão *Strafänderungsgesetz*.

<sup>24</sup> Crime colocado no 18. *Abschnitt*, dedicado aos crimes contra a liberdade pessoal (“*Straftaten gegen die persönliche Freiheit*”) da codificação alemã.

<sup>25</sup> Procedendo, assim, a análise mais detalhada das mesmas, a primeira é dada pela invasão da intimidade espacial da pessoa ofendida, enquanto a segunda conduta tipificada, pensada para as hipóteses antes compreendidas no assim denominado ‘*stalking* comunicativo’, não põe ao contrário particulares dificuldades hermenêuticas, sendo formulada de maneira a compreender todos os contatos e todas as tentativas de contato feitas pelo *stalker* em relação à vítima. Passando, pois, à terceira modalidade comissiva do § 238 StGB, a mesma – pela conotação talvez exageradamente casuística – faz referência a duas variantes ambas caracterizadas pelo ilícito uso de dados pessoais da vítima, constituídos em particular pelo nome, endereço, número de telefone, e-mail, além de outros dados relativos às preferências e hábitos de consumo da pessoa ofendida. A quarta conduta persecutória tipificada concerne, ao contrário, à ameaça de um dano a bens jurídicos relevantes em relação à pessoa ofendida ou a outro sujeito a ela próximo.

<sup>26</sup> Com relação a isso, é necessário evidenciar que a presente disposição não estava contida no desenho de lei originário do governo federal, mas foi acrescentada pela comissão justiça com a expressa finalidade de evitar ‘lacunas da punibilidade’ derivantes da multiplicidade e variedade dos comportamentos persecutórios merecedores do estigma da ilicitude penal.

*penal* (adiante denominado c.p.e.), o qual – na ausência de uma rubrica legislativa (presente, ao contrário, no código Rocco) – é denominado na doutrina e jurisprudência, em alternativa a “stalking”, como delito de “hostigamiento” (perseguição) ou de “acoso reiterado” (assédio/importunação reiterado).

Sob o ponto de vista das escolhas de tipificação, o novo tipo incriminador espanhol aparece caracterizado – sobretudo considerando o elemento objetivo do crime (conduta e resultado) – por múltiplas analogias com a alemã da “Nachstellung” que acabamos – ainda que sinteticamente – de analisar, ao ponto de poder-se razoavelmente assumir que o legislador ibérico tenha utilizado a disciplina penal sobre o *stalking* vigente na Alemanha ao menos como um modelo de tipificação do qual partir (enquanto maiores são as diferenças, como veremos em breve na Tabela 2, com o “modelo italiano”)<sup>27</sup>.

O art. 172-ter c.p.e, de fato, prevê uma pena de três meses a dois anos de reclusão – ou, alternativamente, uma consistente multa, para qualquer um que “assedia uma pessoa realizando de modo insistente e reiterado, e sem ser legalmente autorizado, uma das seguintes condutas e, de tal modo, altere gravemente a condução da vida quotidiana da mesma:

1. A vigie, persiga ou procure a sua proximidade física.
2. Estabeleça ou tente estabelecer um contato com a mesma mediante qualquer meio de comunicação, ou através de terceiras pessoas.
3. Adquira produtos ou mercadorias, ou contrate serviços, mediante o uso indevido de seus [da vítima] dados pessoais, ou faça com que terceiras pessoas coloquem-se em contato com ela.
4. Atente contra a sua liberdade ou contra o seu patrimônio, ou contra a liberdade ou patrimônio de uma outra pessoa próxima a ela”.

Tal elenco, e especialmente a parte que contém as primeiras três tipologias de condutas assediadas tipificadas, reproduz quase fielmente aquelas do Strafgesetzbuch, ainda que deva ser indubitavelmente evidenciada a relevante diferença dada pela ausência, no tipo penal espanhol, da fundamental – para fins hermenêuticos, mas sobretudo aplicativos – cláusula de analogia expressa (“ou realize outras condutas análogas”) contemplada pelo legislador alemão.

No que diz respeito ao delito do ordenamento espanhol, valem assim em grande medida as mesmas considerações sobre a possível tensão com o princípio de legalidade/taxatividade já vistas para a norma incriminadora alemã, com a diferença – relevante – dada pela ausência de uma cláusula de analogia expressa, e com as peculiaridades derivantes da caracterização, segundo o art. 172-ter c.p.e., dos assédios como “insistentes e reiteradas”, ao invés de “obstinadas” como no § 238 StGB. Porém, sobre isso deve ser mencionado, mesmo que só nos seus conteúdos essenciais, importante sentença de pronúncia em maio de 2017 do Tribunal Supremo de Madrid (titular da função de uniformização de precedentes e máxima instância jurisprudencial nos campos penal e civil, como a nossa Corte di Cassazione), a qual clarificou algumas importantes questões interpretativas relativas à conduta incriminada pela previsão delituosa do art. 172-ter c.p.e.<sup>28</sup>. Com a decisão em tela, a alta corte espanhola procurou por limites para conter as tendências a uma aplicação expansiva do tipo penal sob análise, em atenção ao – expressamente mencionado – princípio de *ultima ratio* da intervenção penal: detalhadamente, estatuiu-se que não bastam, para determinar a relevância penal das condutas assediadas, uma série de episódios concentrados em poucos dias e sem “nítidas característica de continuidade”, os quais além do mais não comportem repercussões nos hábitos de vida da vítima. No caso concreto, portanto, considerou-se insubsistente o crime em um caso concreto em que – no arco temporal de

<sup>27</sup> Também a pena máxima – de 2 anos de reclusão – do tipo penal do art. 172-ter c.p.e., além disso, parece muito mais próxima daquela prevista para o stalking pelo legislador de Berlin (3 anos), que àquela (5 anos) contemplada pelo código penal italiano.

<sup>28</sup> Trata-se da STS 324/2017, do Pleno de la Sala Penal, de 8 de maio de 2017, cujo comentário é consultável online no website de informação jurídica NOTICIAS JURIDICAS. *Primera sentencia del TS sobre el stalking: exige continuidad en el tiempo que obligue a la víctima a modificar su forma de vida*. Disponível em: <http://noticias.juridicas.com/actualidad/jurisprudencia/11918-primera-sentencia-del-ts-sobre-el-stalking-exige-continuidad-en-el-tiempo-que-obligue-a-la-victima-a-modificar-su-forma-de-vida/>; Acesso em: 10 ago. 2019.

nove dias – um marido tinha realizado quatro distintas condutas assediadas com relação à esposa que se divorciava<sup>29</sup>. A propósito, o Tribunal Supremo afirmou que condutas semelhantes devam ser consideradas episódicas, e assim não se encaixam no paradigma criminoso da norma penal sobre o *stalking*, acrescentando também – mesmo mencionando teorias criminológicas segundo as quais se poderia, por exemplo, falar de *stalking* na presença de dez episódios de assédio em um arco temporal de ao menos um mês – que não é possível fixar *in abstracto* limites quantitativos determinados, nem com referência ao número mínimo de condutas persecutórias, nem quanto ao prolongamento temporal destas últimas.

#### 4 CONCLUSÕES

O *stalking* pode ser definido como um fenômeno social em que o perpetrador realiza assédios insistentes/atos persecutórios contra a vítima. Tal conduta pode ser realizada através de atos variados, normalmente capazes de ter um efeito negativo sobre a qualidade de vida da vítima ou pelo menos capazes de criar uma situação de vigilância, controle ou ingerência por parte do *stalker* sobre a vítima. Assim, podendo-se caracterizar de várias formas, fala-se também em várias subcategorias de *stalking*, tais como o *stalking vigilante*, do *stalking comunicativo*, do *cyberstalking*, do *stalking difamatório*, do *stalking real*, e do *stalking violento* ou *ameaçador*.

Uma pesquisa estatística conduzida pela Direção Geral de Estatística do Ministério da Justiça revelou um contínuo crescimento dos procedimentos inscritos para o delito do art. 612-*bis* do código penal entre 2010 e 2012, com aumento superior a 50%. Constatou-se ainda que os comportamentos persecutórios foram praticados, em quase nove casos de cada dez, por homens contra mulheres, o que revela o caráter de violência de gênero da conduta.

Na Alemanha, a incriminação do *stalking* data de 2007 e foi feita com a inserção do § 238 no StGB), rubricado como “Nachstellung” (literalmente “perseguição”). Trata-se de um delito de resultado, que ocorre quando se constata um “grave dano à qualidade de vida da pessoa ofendida”. Tal conceito em tese deveria ser circunscrito pelas cinco condutas vinculadas enumeradas, coisa que efetivamente só acontece na aparência.

Na Espanha, a tipificação do *stalking* ocorreu com a Ley Organica 1/2015 (de 30 de março de 2015), que introduziu o art. 172-*ter* ao c.p.e. Há múltiplas analogias com a alemã da “Nachstellung”, o que nos leva a crer que o legislador espanhol tenha se inspirado na normativa alemã. As primeiras três tipologias de condutas assediadas tipificadas reproduzem quase fielmente aquelas do Strafgesetzbuch. A diferença principal talvez seja a ausência, no tipo penal espanhol, da cláusula de analogia expressa (“ou realize outras condutas análogas”) da norma alemã. Com relação às questões concernentes ao princípio de legalidade/taxatividade, deve-se mencionar uma importante sentença de pronúncia em maio de 2017 do Tribunal Supremo de Madrid, que procurou por limites para conter as tendências a uma aplicação expansiva do tipo penal sob análise.

#### REFERÊNCIAS

ALBERICO, A. **La reiterazione delle condotte nel delitto di atti persecutori**. Diritto penale contemporaneo. Milano, p. 1-15, 2011. Disponibile su: <https://www.penalecontemporaneo.it/upload/Stalking%20Alberico.pdf>; Consultato il: 10 ago. 2019.

<sup>29</sup> Em detalhe: 1) em 22 de maio de 2016, uma série de chamadas noturnas sem resposta, acompanhadas por mensagens contendo a foto do antebraço ensanguentado do agente, com a advertência sobre seu propósito de suicidar-se em caso de perdurar a ausência de resposta; 2) em 23 de maio, uma tentativa de entrar no domicílio da vítima tocando insistentemente o interfone, cessada só com a chegada da polícia; 3) em 30 de maio, uma cena pública com gritos em frente do domicílio da vítima; 4) em 31 de maio de 2016, enfim, uma aproximação à esposa no centro de educação gerido por ambos, com demanda urgente de restituição de um bracelete.

- BENEDETTO, G.; ZAMPI, M. *et al.* Stalking: aspetti giuridici e medico-legali. **Rivista Italiana di Medicina Legale**, Milano, v. 1, p. 127-162, 2008.
- CADOPPI, A. Atti persecutori: una normativa necessaria. **Guida al diritto**, Milano, n. 19, p. 49-54, 2009.
- CADOPPI, A. Stalking: solo un approccio multidisciplinare assicura un'efficace azione di contrasto. **Guida al diritto**, Milano, n. 7, p. 10-12, 2007.
- DE SIMONE, **Giulio**. Il delitto di atti persecutori. Roma: Aracne, 2013.
- FIANDACA, G.; MUSCO, E. **Diritto penale**: Parte speciale. Vol. 2, tomo 1: i delitti contro la persona. 4. ed. Bologna: Zanichelli, 2013.
- FISCHER, T. § 238 StGB. *In*: FISCHER, T. **Strafgesetzbuch und Nebengesetze**. 55. ed. München: C.H. Beck, 2008.
- GUARALDI, Lucia. L'indagine statistica sul reato di atti persecutori. **Diritto penale contemporaneo**, Milano, p. 1-17, 2014. Disponibile su: [https://www.penalecontemporaneo.it/upload/1419262224GUARALDI\\_2014.pdf](https://www.penalecontemporaneo.it/upload/1419262224GUARALDI_2014.pdf); Consultato il: 10 ago. 2019.
- HOFFMANN, J.; VOß, H. J.; WONDRAK, I. **Stalking in Deutschland**. Baden Baden: Nomos, 2006.
- ISTAT. **Stalking sulle donne**: Anno 2014. Disponibile su: [www.istat.it](http://www.istat.it); Consultato il: 10 ago. 2019.
- ITALIA. Direzione Generale di Statistica del Ministero della Giustizia. **Stalking**: indagine statistica attraverso la lettura dei fascicoli definiti con sentenze di primo grado. Giugno 2014. Disponibile su: <https://webstat.giustizia.it>; Consultato il: 21 ago. 2019.
- LÖBMANN, R. Stalking, ein Überblick über die aktuelle Forschungsstand. **Monatsschrift für Kriminologie und Strafrechtsreform**, v. 85, n. 1, p. 25-32, 2002.
- MACRÌ, F. Atti persecutori (art. 612-bis). *In*: CADOPPI, A.; CANESTRARI, S.; MANNA, A.; PAPA, M. **Trattato di Diritto penale**. Parte Speciale. Vol. 10. Torino: UTET Giuridica, 2011, p. 351ss.
- MANTOVANI, F. **Diritto penale**: Parte speciale. I delitti contro la persona. 6. ed. Padova: CEDAM, 2016.
- MAUGERI, A. M. La difficoltà di tipizzazione dello stalking nel diritto italiano e comparato. **Rassegna italiana di criminologia**, v.6, fasc. 3, p. 201-223, 2012.
- MAUGERI, A. M. **Lo stalking tra necessità politico-criminale e promozione mediatica**. Torino: Giappichelli, 2010.
- MERLI, A. Differenze e linee di continuità tra il reato di stalking e quello di maltrattamenti in famiglia dopo la modifica del secondo comma dell'art. 612-bis c.p. Ad opera della legge c.d. sul femminicidio. **Diritto penale contemporaneo**, Milano, n. 4, p. 90-107, 2016.
- MEYER, F. Strafbarkeit und Strafwürdigkeit von "Stalking" im deutschen Recht. **Zeitschrift für die Gesamte Strafrechtswissenschaft**, v. 115, n. 2, p. 249-293, 2003.

NOTICIAS JURIDICAS. Primera sentencia del TS sobre el stalking: exige continuidad en el tiempo que obligue a la víctima a modificar su forma de vida. Disponible su: <http://noticias.juridicas.com/actualidad/jurisprudencia/11918-primera-sentencia-del-ts-sobre-el-stalking-exige-continuidad-en-el-tiempo-que-obligue-a-la-victima-a-modificar-su-forma-de-vida/>. Consultado il: 10 ago. 2019.

PECHSTAEDT, V. **Stalking**: Strafbarkeit nach englischem und deutschem Recht. Göttingen: Hainholz Verlag, 1999.

PITTARO, P. Introdotta la disciplina penale dello stalking dalle misure urgenti in materia di sicurezza pubblica. **Famiglia e diritto**, Milano, v. 7, p. 659-668, 2009.

TERZI, L. Il nuovo reato di stalking: prime considerazioni. **Rivista penale**, Piacenza, n. 7-8, p. 779-785, 2009.

TIGANO, S. Atti persecutori e maltrattamenti nei confronti degli “ex”: dall’introduzione della fattispecie di stalking alla legge n. 172 del 2012. **Diritto di famiglia e delle persone**, Milano, n. 1, p. 350-375, 2013.

VALESCCHI, A. Il delitto di ‘atti persecutori’. **Rivista italiana di diritto e procedura penale**, Milano, v. 52, Fasc. 3, p. 1377-1414, 2009.

VALESCCHI, A. La Corte Costituzionale fornisce alcuni importanti coordinate per un’interpretazione costituzionalmente conforme del delitto di stalking. Disponibile su: <https://www.penalecontemporaneo.it/d/3163>; Consultado il: 10 ago. 2019.

*Recebido em: 10/10/2020*

*Aceito em: 26/11/2020*